

O PAPEL DO STJ NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES E OS DESAFIOS DA JURISPRUDÊNCIA UNIFICADA PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022

THE ROLE OF THE STJ IN THE FORMATION OF PRECEDENTS AND THE CHALLENGES OF UNIFIED JURISPRUDENCE AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT 125/2022

Alex Cavalcante Barros¹

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n1pa155-173>

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 125 de 2022 introduziu significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que concerne ao papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na formação de precedentes e na unificação da jurisprudência. Este estudo analisa as consequências dessa emenda, focando na nova exigência de arguição de relevância para a admissão de recursos especiais. Inicialmente, examina-se a Emenda Constitucional nº 125 de 2022 e a arguição de relevância, destacando a maior discricionariedade conferida ao STJ na seleção dos casos a serem julgados. Em seguida, investiga-se a função do STJ na formação de precedentes, desde os precedentes simplórios até os relevantes, sublinhando a importância de uma jurisprudência consistente para a segurança jurídica. Por fim, discute-se a possibilidade de "estadualização" dos precedentes nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais, analisando os desafios e as implicações dessa dinâmica. Este estudo visa contribuir para a compreensão do novo papel do STJ na formação de precedentes e os desafios da manutenção de uma jurisprudência unificada no cenário pós-EC nº 125/2022.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 125/2022, arguição de relevância e jurisprudência unificada, estadualização dos precedentes.

ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 125 of 2022 introduced significant changes to the Brazilian legal system, particularly regarding the role of the Superior Court of Justice (STJ) in the formation of precedents and the unification of jurisprudence. This study analyzes the consequences of this amendment, focusing on the new requirement of relevance for the admission of special appeals. Initially, the study examines Constitutional Amendment No. 125 of 2022 and the relevance requirement, highlighting the increased discretion granted to the STJ in selecting cases to be judged. Next, it investigates the STJ's role in forming precedents, from simple precedents to significant ones, emphasizing the importance of consistent jurisprudence for legal certainty. Finally, it discusses the possibility of "state-level"

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL – PPGD. Especialista em Direito Civil e Processo Civil – IED. Pós-Graduado em Direito Médico e Proteção Jurídica Aplicada à Saúde – FAS. Graduado em Psicologia – Centro Universitário CESMAC. Graduado em Direito – Centro Universitário Mário Pontes Jucá – UMJ. Maceió-AL. Brasil. Advogado. E-mail: alexbarros.adv@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8230-2164> Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2171105327538395>

precedents in State Courts and Regional Federal Courts, analyzing the challenges and implications of this dynamic. This study aims to contribute to the understanding of the new role of the STJ in forming precedents and the challenges of maintaining unified jurisprudence in the post-EC No. 125/2022 scenario.

Keywords: Constitutional Amendment No. 125/2022, relevance requirement, unified jurisprudence, state-level precedents.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 125 de 2022 introduziu mudanças substanciais no sistema jurídico brasileiro, redefinindo o papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na formação de precedentes e na unificação da jurisprudência. Este artigo, utilizando o método qualitativo por meio de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, examina as consequências dessa emenda, com foco na nova exigência de arguição de relevância como requisito para a admissão de recursos especiais no STJ.

Após uma análise minuciosa das diversas perspectivas apresentadas, é evidente que a discussão em torno da Emenda Constitucional nº 125 de 2022 e sua implicação no papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na formação de precedentes levanta questões fundamentais sobre a eficácia e os potenciais impactos dessa alteração constitucional. O debate envolve não apenas a busca por uma maior eficiência e uniformidade na jurisprudência, mas também a preocupação com a garantia do acesso à justiça e a preservação dos princípios constitucionais fundamentais.

Dentre as diferentes vozes que se manifestam nesse debate, destaca-se a defesa de uma nova regulamentação que evite a exclusão de questões relevantes da análise do tribunal superior, a fim de evitar uma possível fragmentação da jurisprudência, ou mesmo a "estadualização" de precedentes em temas que não se enquadram automaticamente como relevantes.

É fundamental considerar as preocupações levantadas que questiona a viabilidade de uma mudança abrupta no sistema sem uma regulamentação clara sobre o que constitui "relevância". A falta de definição legal sobre o que seria jurisprudência dominante e a ausência de critérios objetivos para avaliar a relevância dos casos também são aspectos que geram incertezas quanto a função uniformizadora da corte superior.

Portanto, a Emenda Constitucional nº 125 de 2022 marca uma mudança crucial no papel do STJ, consolidando-o como uma corte de precedentes. Embora essa transformação busque aprimorar a qualidade da jurisprudência e sua uniformização, ainda restam desafios, como a ausência de critérios objetivos para definir o que constitui "relevância" e o risco de fragmentação jurisprudencial entre os tribunais regionais. Para que o STJ exerça sua função de maneira eficaz, é essencial que a regulamentação posterior ofereça parâmetros claros, garantindo que a corte mantenha sua função uniformizadora e evite a dispersão de entendimentos, assegurando a estabilidade do sistema jurídico brasileiro.

2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125 DE 2022: A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL

A Emenda Constitucional nº 125/2022 instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um requisito adicional à admissibilidade dos Recursos Especiais: a arguição de relevância²

No entendimento de Gilberto Bruschi e Mônica Couto, a justificativa subjacente a este novo filtro remete ao considerável volume de recursos direcionados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse contexto, argumenta-se que tal influxo massivo de recursos contribui para a exacerbada morosidade na tramitação processual, além de propiciar a dispersão de entendimentos e decisões judiciais concernentes a uma ampla gama de temas.³

Segundo Boletins Estatísticos do Tribunal, em 1990 foram 11.742 julgados, no ano 2000 foram 150 mil, em 2017 foram 330 mil, e, em 2016 saltou para 470 mil, um notável crescimento incontrolável.⁴

Em 2020, 354.398 processos foram distribuídos ao STJ, o que significa uma média de 10.739 processos por ministro.⁵

² ABBoud, Georges; RANGEL, Roberta. *Construção Teórica acerca do conceito de "Jurisprudência Dominante" em Recurso Especial. Relevância no Resp.: Pontos e Contrapontos*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contrapostos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 11.

³ BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica. *Crêterios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contrapostos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.p. 19.

⁴ MAGALHÃES, Assusete Dumont Reis. O Superior Tribunal de Justiça e os 10 anos dos Recursos Repetitivos: gestão, desafios e perspectivas. In: _____. *Doutrina: edição comemorativa 30 anos do STJ*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 879 – 901.

⁵ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZIM, Marcelo José Magalhães. *A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 333, ano 47, 2022. p. 164.

Este cenário sugere a necessidade premente de implementação de mecanismos que otimizem a eficiência do sistema judicial, visando a mitigação dos impactos negativos associados à sobrecarga do STJ e, por conseguinte, o aprimoramento da celeridade e coesão no âmbito processual. Mas a que preço? Será necessário sacrificar parcela do acesso à justiça e a prestação jurisdicional?⁶

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni, assevera que é desculpável frente a uma relação de crescentes litígios encontrar na Corte de Vértice uma decisão que resolva de uma vez por todas, a questão que traz trabalho incessante aos Juízes e Tribunais.⁷

Assim, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 209/2012, de iniciativa dos Deputados Federais Rose de Freitas e Luiz Pitiman, foi apresentada à Câmara dos Deputados, logrando êxito em sua aprovação mediante o atendimento do requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.⁸ Destarte, tal processo legislativo culminou na promulgação da Emenda Constitucional (EC) 125/2022, a qual entrou em vigor em 15 de julho de 2022.

Desse modo, presente Emenda Constitucional, alterou o artigo 105 da constituição dando a seguinte redação:⁹

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Relevância para que(m)? em busca de uma efetividade perdida*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 83

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023. p. 33

⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZIM, Marcelo José Magalães, *op. cit.*, p. 161.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de Julho de 2022. Brasília, DF. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm Acesso em: 11 mar. 2024.

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse ínterim, é incumbência do recorrente demonstrar a pertinência das questões de direito federal infraconstitucional em debate no seu caso concreto. A análise dessa relevância ficará a cargo do Tribunal, o qual realizará uma avaliação, ainda a ser definida, para determinar se as questões apresentadas merecem atenção do Superior Tribunal de Justiça - STJ.¹⁰

Ora, até o presente momento inexistia normativa complementar que defina com maior precisão o que será considerado relevante. Caberá ao Tribunal definir o que será analisado como relevante? Teremos uma espécie de “relevatômetro”? como apontado pelo professor Lenio Streck,¹¹ diante de um país que se decide com base no livre convencimento motivado.¹²

É certo que a medida adotada irá diminuir consideravelmente o número de processos dirigidos ao Superior Tribunal, há parlamentares que acreditam numa redução de no mínimo 50% do volume de recursos.¹³ Essa perspectiva reflete a expectativa de que a implementação da medida proposta terá um impacto substancial na sobrecarga processual, contribuindo para a eficiência do sistema judicial ao filtrar casos que não atendem aos critérios estabelecidos.

Indubitavelmente, anterior à instituição deste novo critério de relevância, a Súmula 7 já desempenhava sua função ao restringir diversos recursos, impedindo sua chegada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este, por sua vez, é reconhecido como o principal filtro para o juízo de admissibilidade em Recursos Especiais (REsp) pela corte,¹⁴ impondo mais uma barreira ao acesso a Corte.¹⁵

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Pec da Relevância: impedir o acesso à justiça melhora o acesso à justiça?*. Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/lenio-streck-impedir-acesso-justica-melhora-acesso-justica/>. Acesso em 11 mar. 2024.

¹¹ STRECK, Lenio. *op. cit.*, p. 81.

¹² STRECK, Lenio; JUNG, Luã. *Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzman*. Novos Estudos Jurídicos, [s.l], V.27, n.1, p.2-21, Editora UNIVALI. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v27n1.p2-21>. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹³ Senado aprova filtro de relevância para admissão de REsp. no STJ. Revista Consultor Jurídico, 3 de novembro de 2021. Disponível em: www.conjur.com.br/2021-nov-03/senado-aprova-filtro-relevancia-admissao-resp-stj. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Relevância para que(m)? em busca de uma efetividade perdida*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 77.

¹⁵ AMARAL, Karina Almeida. *A Súmula Vinculante e sua influencia sobre o acesso à justiça constitucional no Brasil*. Londrina: *Scientia Iuris*, v. 15, n.2, p.75-87, 2022. Disponível em <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9559/9316>. Acesso em: 11 mar. 2024. p. 83.

Apesar da alacridade de alguns doutrinadores em afirmar que a Corte estará em seu devido lugar, como uma Corte de Precedente, objetivado em garantir a unidade do direito.¹⁶ Outros, no entanto, entendem que o momento pede cautela, enfatizando a necessidade de atenção primordial aos princípios fundamentais que garantem o acesso à justiça aos jurisdicionados, incluindo o devido processo legal e a ampla defesa. Isso implica, sobretudo, o respeito ao postulado de que as regras do jogo não devem ser alteradas de maneira abrupta e no decorrer da partida.¹⁷

3. A FUNÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES: DO PRECEDENTE SIMPLÓRIO AO PRECEDENTE RELEVANTE.

Nos últimos anos, a formação de precedentes no sistema jurídico brasileiro tem sido amplamente debatida, especialmente com o fortalecimento trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.¹⁸ Embora o Brasil adote o modelo de *civil law*, com forte influência herdada dos países do continente europeu e origens na família romano-germânica, houve uma inovação significativa com a implementação de um sistema de precedentes vinculantes, modelo que assemelha-se a tradição do *common law*, tradicionalmente utilizado nos países de tradição anglo-saxônica.¹⁹ Essa miscigenação dos modelos tradicionais já vinha ocorrendo em diversos outros sistemas jurídicos muito antes do Brasil, pois as características do *common law* já estavam presentes mesmo nos países que adotavam o sistema de *civil law*.²⁰

Assim, com o comando legal estabelecido no artigo 927 do Código de Processo Civil, o Brasil instituiu a obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais, promovendo assim

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Divergência Jurisprudencial e Relevância*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 91

¹⁷ ALVIM, Teresa Arruda. *Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais online, Thompson Reuters, v. 330/2022, 2022, p. 7

¹⁸ LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas Considerações sob a ótica do Novo CPC*. Revista da AGU, Ano 21, nº 33, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/download/54416300/Precedente_Judicial_Como_Fonte_Do_Direito_Algumas_Consideracoes_Sob_A_Otica_Do_Novo_Cpc_.pdf Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁹ NETO, Alfredo Copetti; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. *O Sistema Brasileiro de Precedentes à Luz da Pela Medida por Medida: Os Perigos da Aposta Cega na Virtuosidade do Julgador*. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. Porto Alegre: v.8, nº2, 2022. p. 2. Disponível em <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/863/1199> Acesso em: 15 Jun. 2024.

²⁰ TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*. Civilistica.com, Rio de Janeiro: v.3, n.2, p.1-16, 2014. p. 2. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189> Acesso em: 16 jun. 2024.

maior uniformidade e segurança jurídica nas decisões judiciais, permitindo a frutificação da liberdade e da igualdade.²¹

De acordo com o dever legal estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC), as cortes superiores têm a obrigação de "uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente." Diante disso, Fredie Didier, esclarece que são deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes persuasivos e obrigatórios.²²

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do comando constitucional em seu art. 105, II, "c", é o único órgão judicial capaz de atribuir interpretação que seja divergente da atribuída por outro tribunal.²³ Este papel central do STJ garante que haja uniformidade na interpretação da legislação federal, não precisando que este venha a analisar todas as decisões que aplicam a lei federal, mas apenas aquelas que lhe abrem oportunidade para deliberar para formar precedentes.²⁴

Por consequência, a função do STJ não visa ser uma corte de terceira instância, nem tão pouco atender a todas as impugnações às decisões dos tribunais,²⁵ isso de fato desvirtuaria o real sentido da Corte, que consiste na formação de precedentes por meio da análise e interpretação da legislação federal

Assim, dentro desta acepção, o Recurso Especial não deve ser visto como um direito da parte que se sente prejudicada pela decisão,²⁶ mas sim, conforme preceitua o ex-ministro do STJ, Francisco Claudio de Almeida Santos²⁷, como um recurso destinado a harmonizar a interpretação da lei federal, a fim de evitar decisões conflitantes entre os tribunais estaduais e federais, durante sua rotina jurisdicional.²⁸

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023. p.21

²² DIDIER JR., Fredie. *Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n. 64, p. 135-147, 2017, p.136. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-64/pags-135-147> Acesso em: 16 de jun. 2024.

²³ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 465

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023. p. 23.

²⁵ *Ibid.*, p. 22.

²⁶ *Ibid.*, p. 23.

²⁷ Ministro aposentado do STJ, integrou a 2ª seção e a 3ª Turma nos anos de 1989 a 1996.

²⁸ Santos. Francisco Claudio de Almeida. Recurso Especial – Visão Geral. BDJur. Informativo Jurídico, Bibl. Min. Oscar Saraiva, p. 143 – 161, 1989. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071994.pdf> Acesso em: 16 jun. 2024.

Nesta senda, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 105, inciso III, descreve três hipóteses em que é possível interpor recurso especial. Portanto, para apresentar o recurso ao STJ, é necessário que a questão esteja vinculada a uma dessas três alíneas, *a*, *b* e *c*.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Portanto, as hipóteses de cabimento do recurso especial ocorrem quando a decisão judicial contraria uma lei federal ou um tratado internacional ao qual o Brasil é signatário, ou que se tenha divergência na interpretação atribuído a outro tribunal, conforme preceitua as alíneas *a* e *c*, do art. 105, III da CF. Essa situação se caracteriza pela violação direta de normas jurídicas que possuem abrangência nacional ou internacional, que possam comprometer a uniformidade e a estabilidade do ordenamento jurídico.²⁹ Ademais, como dito, tal recurso visa primariamente assegurar que as interpretações das leis federais e dos tratados internacionais sejam consistentes e coerentes em todo o território nacional, evitando disparidades e assegurando a correta aplicação do direito.

Por conseguinte, entendo que, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Corte Superior não pode se esquivar da apreciação do recurso, pois é dever legal deste órgão jurisdicional fornecer a correta interpretação da legislação federal ou do tratado internacional em questão. A omissão em apreciar o recurso comprometeria a primazia da uniformização da jurisprudência de seus órgãos fracionados, conforme preceitua o artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC)³⁰.

Noutro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exerce a função nomofilática³¹, que está diretamente relacionada à sua função uniformizadora. Segundo José Medina, através do

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023. p. 27.

³⁰ DIDIER JR., Fredie. *Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n. 64, p. 135-147, 2017, p.136. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-64/pags-135-147> Acesso em: 16 de jun. 2024.

³¹ Para o Ministro do STJ Humberto Martins a função nomofilática expressa o papel dos Tribunais Superiores na manutenção da integridade do direito. Segundo ele, o conceito foi desenvolvido por *Piero Calamandrei*, jurista italiano que analisou a atuação da Corte de Cassação da Itália, equivalente, em linhas gerais ao STJ, onde se começou a compreender que os entendimentos no judiciário deveriam ser estabilizados, servindo de orientação aos tribunais e a comunidade jurídica. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/25112020-Ministro-Humberto-Martins->

julgamento do recurso especial, busca-se não apenas a correta interpretação da norma, mas também a uniformização da interpretação da lei federal. Esse papel é essencial para evitar que os Tribunais Regionais Federais e Estaduais adotem orientações divergentes sobre a mesma regra ou princípio de direito federal infraconstitucional.³²

Até então, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem apreciado inúmeras demandas em que há violação de lei federal ou em que o tribunal que proferiu a decisão não manteve coerência com os precedentes obrigatórios da Corte Superior.³³

Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 125 de 2022, que atribuiu a relevância à questão federal, a Corte Superior passou a ter o condão de escolher ou, melhor, determinar se o recurso especial possui relevância. Tal avaliação se dá com base nos critérios previstos nos incisos do § 3º do art. 105 da Constituição Federal. Essa mudança conferiu ao STJ maior discricionariedade na seleção dos casos que devem ser apreciados, garantindo que a Corte concentre seus esforços em questões de significativa importância,³⁴ como ocorre na Suprema Corte através da repercussão geral no recurso extraordinário.³⁵

É notório que o novo regime de admissibilidade do recurso especial, aproximou-se dos critérios de admissibilidade do recurso extraordinário, para cuja admissão a Constituição já reclamava a demonstração de “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”³⁶ (CF, art. 102, § 3º, acrescido pela EC 45/2004).

Evidentemente, a Emenda Constitucional 125/2022 trará consigo desdobramentos significativos na formação dos precedentes. A mudança permitirá que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixe de ser uma Corte que forma “precedentes simplórios”³⁷ ou mesmo uma

[defende-valorizacao-de-cultura-de-precedentes-do-STF-e-do-STJ-em-palestra-internacional.aspx](#) Acesso em: 17 jun. 2024.

³² MEDINA, José Miguel Garcia. *O Novo Recurso Especial e a Tipologia da Relevância da Questão Federal Infraconstitucional: Possíveis Impactos no Modelo Federativo Brasileiro*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 60.

³³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZIM, Marcelo José Magalhães. *A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial*. vol. 333, ano 47, São Paulo: Revista de Processo, 2022, p. 164.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023, p. 23.

³⁵ MEDINA, *op. cit.*, p. 61.

³⁶ THEODORO JR. Humberto. *O Recurso Especial e a Relevância da Questão Jurídica Discutida (EC 125/2022)*. Revista de Direito UNIFACS. n. 270, 2022. p. 1-2. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015/4729> Acesso em: 17 jun. 2024.

³⁷ Cabe esclarecer ao leitor que o termo “precedente simplório” não implica ausência de tecnicidade jurídica, nem sugere falta de importância ou relevância do caso. Luiz Guilherme Marinoni utiliza o termo precedente ingênuo ou precedente alheio para designar que sem a devida relevância ao direito este precedente é incapaz de favorecer o *distinguishing* e o desenvolvimento do direito. MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância. do*

corte de correção, para se tornar uma Corte que retoma seu papel na formação de “precedentes relevantes”.³⁸

Noutro caso a Corte Superior passará a formar precedentes apenas em relação a questões que o Tribunal considere relevantes para o direito e para a sociedade. Isso significa que certas situações no cotidiano jurídico poderão ficar sem um posicionamento definitivo da Corte,³⁹ mesmo que surjam interpretações que se afastem da real inteligência da norma federal, ampliando ainda mais o livre convencimento motivado dos julgadores.⁴⁰

Entendemos que o Superior Tribunal de Justiça deverá encontrar sua alocação como corte de precedentes, conforme bem assevera Marinoni.⁴¹ No entanto, a adoção do filtro da relevância como critério ainda obscuro poderá trazer consequências, como dito anteriormente, ao acesso à justiça⁴² e a uma possível “estadualização” dos precedentes⁴³, tema este que será melhor detalhado no próximo capítulo.

4. FRAGMENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA: POSSIBILIDADE DE “ESTADUALIZAÇÃO” DOS PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

Como discutido no capítulo anterior, a alteração do texto constitucional proporciona, sem dúvidas, uma nova dinâmica no papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ), semelhante ao impacto causado pela Emenda Constitucional 45/2004, que instituiu o regime da repercussão

precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023, p. 181-183.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Divergência Jurisprudencial e Relevância*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp. Pontos e Contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. 2022. p. 102 -103.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023. p. 22-23.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Relevância para que(m)? em busca de uma efetividade perdida*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 81.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p. 19.

⁴² STRECK, Lenio Luiz. *Relevância para que(m)? em busca de uma efetividade perdida*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 83

⁴³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZIM, Marcelo José Magalhães. *A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 333, ano 47, 2022. p. 166.

geral.⁴⁴ Como nítida consequência, a implementação do filtro da relevância irá resultar em uma menor quantidade de casos sendo apreciados pelo STJ, deixando um maior número de questões jurídicas para serem decididas em última instância pelos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais.⁴⁵

Essa mudança, embora vise diminuir o quantitativo de recursos dirigidos à Corte, com a concepção de que julgando menos pode-se julgar melhor,⁴⁶ tem o objetivo de fortalecer a função uniformizadora do STJ por meio de precedentes mais qualificados, sendo estes relevantes a construção do direito.⁴⁷

No entanto, até que a Corte Superior volte sua atenção para uma questão federal, considerando-a relevante, os Tribunais Estaduais, Regionais Federais e Distrital formarão seus próprios precedentes, oferecendo sua interpretação à legislação federal ou a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, para a solução das demandas que lhes são atribuídas, retirando do STJ a sua própria razão de ser, qual seja, unificar a inteligência da norma federal.⁴⁸

Em que pese os tribunais terem sua autonomia interpretativa esse caminho pode levar à formação de precedentes que variam de um tribunal para outro, influenciando diretamente a consistência e a uniformidade da jurisprudência em âmbito nacional.

Assim, a restrição ao recurso especial abrirá espaço para os tribunais locais avançarem com sua interpretação própria à lei federal, afastando o STJ de sua principal função, promover a unidade do direito.⁴⁹

Isto porque com a Emenda Constitucional nº 125 de 2022, que atribuiu a relevância à questão federal, a Corte Superior passou a ter o condão de escolher ou, melhor, determinar se o recurso especial possui relevância. Tal avaliação se dá com base nos critérios previstos nos

⁴⁴ AVLIVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. *A Relevância no Recurso Especial em Meio a Seus "Parentes": A Repercussão Geral e a Antiga Arguição de Relevância da Questão Federal*. In: MEDINA, José Miguel García. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 170 - 171.

⁴⁵ MEDINA, José García. *Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 7 ed. 2017. p. 83 – 84.

⁴⁶ REIS, Adacir. *Filtro de Relevância para Recurso Especial é Medida Necessária*. Revista Consultor Jurídico, 9 de março de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/adacir-reis-filtro-relevancia-recurso-especial-necessario/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023, p. 41.

⁴⁸ MEDINA, José García. *Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 7 ed., 2017, p. 84.

⁴⁹ COSTA, Rosalina Moita Pinto da. *Relevância da questão federal: driblando os riscos de estadualização*. Revista de Processo. Vol. 354, ano 49, p. 141 – 171. São Paulo: Ed. RT, 2024, p. 147.

incisos do § 3º do art. 105 da Constituição Federal. Essa mudança conferiu ao STJ maior discricionariedade na seleção dos casos que devem ser apreciados, garantindo que a Corte concentre seus esforços em questões de significativa importância.

Contudo, até o firmamento do precedente pelo STJ, a matéria discutida ficaria reservada a avaliação dos tribunais, o que ocasionalmente poderíamos ocasionar decisões regionalizadas, o que segundo Wambier & Malafaia⁵⁰ deveria ser evitado, visto que as decisões regionalizadas romperiam o cerne com a ideia inicial de evidenciar o Superior Tribunal de Justiça como uniformizador da lei infraconstitucional e como tribunal revisor, trazendo também uma barreira para os jurisdicionados em ter questões relevantes filtradas por critérios pragmáticos.

De acordo com o § 3º do art. 105 da CF/88, haverá maquinação relevância "§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei." (*sic*). Ora, desses critérios que seriam “automaticamente” relevantes, notamos que ações de estado, ações de família, ações declaratórias, as ações constitucionais como mandado de segurança, habeas data e todas as outras ações de conteúdo econômicos inferiores a 500 (quinhentos) salários mínimos, não teriam relevância juridicamente para se ter admissão, deixando a matéria ser discutida dentro de uma esfera da “estadualização” dos precedentes que não teriam a relevância automática.

Nesse sentido, há quem defenda⁵¹ que essa limitação trazida pela EC 125/2022 em especial nos critérios elencados no §3 do art. 105 da CF padeceria de inconstitucionalidade, por violar o art. 5ª caput, por está sendo criado critérios diferenciados no âmbito da jurisdição, quando o dispositivo constitucional traz expressamente “sem distinção de qualquer natureza” no tratamento das questões jurídicas.

De maneira equivalente Abboud:

É que, como o Superior Tribunal de Justiça se recusará a se manifestar sobre temas que considerar sem relevância, sobre esses tocará aos Tribunais locais dar “a última

⁵⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. MALAFAIA, Evie. *O Papel da Lei Regulamentadora na Mitigação da Estadualização da Interpretação da Lei Federal*. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LEMOS, Vinícius Silva. (Coords.) *Relevância da Questão Federal no Recurso Especial*. Londrina. Editora Thoth. 2022. p. 169.

⁵¹ MOREIRA, Mil Homens. *Perplexidades sobre a Emenda Constitucional 125*. Consultor Jurídico, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-22/mil-homens-moreira-perplexidades-emenda-125/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

palavra” a respeito. Caso, por exemplo, o STJ decida que questões de direito de vizinhança ou de direito condominial não ostentam relevância, os Tribunais de cada um dos Estados dirão como as regras de lei federal correspondentes devem ser interpretadas e aplicadas, na área de sua competência territorial. Para atenuar os graves inconvenientes que podem decorrer da dispersão de entendimentos sobre a lei federal na jurisprudência dos Tribunais locais, convém considerar que, no caso previsto no artigo 105, caput, III, c, da Constituição Federal (cabimento de recurso especial contra decisão que “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”), a relevância da questão federal é implícita, como defendemos acima, quando nos referimos ao risco de “estadualização” do direito federal. Também aqui será de todo conveniente haver alguma disciplina infraconstitucional, a fim de que se definam os contornos da questão, no caso de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial.⁵²

Como verificamos ainda, o autor defende uma ideia de nova regulamentação para evitar que questões relevantes fiquem fora de análise do tribunal superior e consequentemente gere uma “estadualização” de precedentes de temáticas fora da relevância automática, o que ao nosso sentir, possui coerência suas preocupações, coadunando com Lenio Streck.⁵³

Guilherme Chaves⁵⁴ diz que determinar quais questões são relevantes para julgamento deve transformar o Tribunal da Cidadania no gestor de sua própria agenda, permitindo-lhe estabelecer prioridades com base em questões de relevância nacional infraconstitucional.

Este deve ser o papel de uma Corte de Precedentes. A introdução da necessidade de relevância no recurso especial pode conferir ao Superior Tribunal de Justiça a capacidade de não decidir todos os casos apresentados sob a alegação de violação de lei federal. Para o adequado funcionamento de uma Corte de Precedentes, é importante destacar que a corte não terá a obrigação de analisar o mérito dos recursos especiais, mesmo que estes tenham cumprido os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal até então vigentes.⁵⁵

E é justamente nessa ausência de avaliação dos recursos por regras rígidas e objetivas, que acreditamos não pode existir essa mudança abrupta no sistema assim, como defendido por Tereza Arruda Alvim⁵⁶, ao passo que, compreendendo o maciço volume de processos que o

⁵² ABBoud, Georges et al. Relevância no REsp - ed. 2023. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2023. p. 7.

⁵³ STRECK, *op. cit.*, p. 81.

⁵⁴ CHAVES, Guilherme Veiga. *A Implantação da Relevância no Regime Jurídico de Julgamento dos Recursos Especiais e o Impacto das Decisões Proferidas pelo STJ sobre as Correspondentes Questões Relevantes*. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LEMOS, Vinícius Silva. (Coords.) *Relevância da Questão Federal no Recurso Especial*. Londrina. Editora Thoth. 2022. p. 230.

⁵⁵ CHAVES, Guilherme Veiga. *A Implantação da Relevância no Regime Jurídico de Julgamento dos Recursos Especiais e o Impacto das Decisões Proferidas pelo STJ sobre as Correspondentes Questões Relevantes*. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LEMOS, Vinícius Silva. (Coords.) *Relevância da Questão Federal no Recurso Especial*. Londrina. Editora Thoth. 2022. p. 231.

⁵⁶ ALVIM, Teresa Arruda. *Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais online, Thompson Reuters, v. 330/2022, 2022. p. 7

Tribunal Superior enfrenta medidas que limitam o direito não seria a saída coerente quando não se tem uma regulamentação para esclarecer o que seria “relevante”.

Por outro lado, o inciso V do §3º do artigo 105 da CF é visto como uma porta para contornar a “estadualização” em trazer a possibilidade de rediscutir teses anteriormente fixadas, uma vez que se reconhece a relevância quando acórdão recorrido contrariar “jurisprudência dominante” do STJ.⁵⁷

Além disso, não se tem também um conceito claro do que seria “jurisprudência dominante”. Até mesmo o Código de Processo Civil no §1º do art. 926 “os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante” e também no §3º do art. 927 e inciso I do art. 1.035 ambos do CPC, e todas essas oportunidades a legislação não traz uma definição legal. E ainda, o inciso V do §3º do art. 105 da CF também foi omissivo em definir o que seria jurisprudência dominante.⁵⁸

É evidente que uma questão considerada irrelevante para a corte em um determinado momento não impede que, posteriormente, ela seja revista e apreciada, formando, assim, uma interpretação mais madura e já debatida nos tribunais locais.⁵⁹ No entanto, isso não impede que, nesse ínterim, prevaleçam interpretações divergentes, que serão mantidas até que a corte, enxergando como relevante do ponto de vista social, econômico e político, se posicione definitivamente sobre o assunto.

Doutrinadores como Assusete Magalhães e Grace Anny entendem que, em razão do quórum qualificado de 2/3 dos membros competentes para afastarem a relevância da questão federal, conforme estabelece o artigo 105, § 2º, da Constituição, as demandas submetidas à corte superior atenderiam ao critério de presunção de relevância da questão que fundamenta a tese apresentada pelo recorrente.⁶⁰ No entanto, o rol dos incisos do § 3º do mesmo artigo é taxativo, sendo necessário, nos demais casos, demonstrar a relevância para que a corte aprecie a questão.

Uma das soluções apontadas por Leonardo Cunha é que a presunção de relevância não deveria se limitar apenas aos casos em que o acórdão contraria jurisprudência dominante, mas

⁵⁷ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Relevância da questão federal: driblando os riscos de estadualização*. Revista de Processo. Vol. 354, ano 49, p. 141 – 171. São Paulo: Ed. RT, 2024, p. 165.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 165.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ MAGALHÃES, Assusete; MONTEIRO, Grace Anny de Souza. *Filtro de Relevância: mais um passo para a transformação do Superior Tribunal de Justiça em Corte de Precedentes*. Revista de Processo, vol. 349, ano 49, p. 485-507. São Paulo: Ed. RT, 2024. p. 496.

também à existência de algum precedente obrigatório sobre o tema, conforme previsto no artigo 927, incisos III a V, do CPC/2015, sugerindo que a lei regulamentadora incluía essa previsão em seu texto.⁶¹

Por essa ocasião, nos filiamos que a ausência de clareza sobre o que seria jurisprudência dominante, pela ausência de previsão legal de matérias de cunho social fora a aplicação da relevância, aliado ao tratamento diferenciado juridicamente, e critério econômico estabelecido como clausula de barreiras, nos leva a crer, que de fato a limitação imposta trará a uma possível fragmentação da jurisprudência das matérias excluídas aos olhos da relevância do Superior Tribunal de Justiça.

5. CONCLUSÃO.

É inegável que a Emenda Constitucional nº 125 de 2022 trouxe mudanças profundas para o sistema jurídico brasileiro, ao redefinir o papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como um tribunal focado na formação de precedentes relevantes. A introdução da arguição de relevância, embora justificada pela necessidade de racionalizar o trabalho da Corte e priorizar questões de maior impacto jurídico e social, não está isenta de controvérsias e desafios.

Uma das principais dificuldades neste momento seja talvez a ausência de critérios claros para definir o que, afinal, configura relevância jurídica. Sem uma regulamentação complementar que estabeleça parâmetros objetivos, a aplicação desse filtro pode resultar em decisões marcadas por subjetividade, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica – valores essenciais para a estabilidade do sistema legal. Além disso, essa indefinição pode reforçar a sensação de incerteza entre os jurisdicionados, que já enfrentam barreiras significativas no acesso à justiça.

Outro aspecto crítico é o risco de fragmentação da jurisprudência. Com a redução do número de casos que chegam ao STJ, cresce a autonomia interpretativa dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais, o que pode gerar decisões divergentes sobre temas de direito federal. Essa "estadualização" dos precedentes ameaça a uniformidade do sistema jurídico nacional, enfraquecendo a principal função do STJ: garantir a unidade da interpretação das leis federais.

⁶¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recuso especial*. Consultor Jurídico, São Paulo: 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp/> acesso em: nov. 2024.

Essa situação é especialmente preocupante em áreas que não se enquadram nos critérios de relevância automática, como certas questões de família ou demandas de menor valor econômico.

Ainda assim, é possível reconhecer os méritos da emenda, especialmente ao buscar transformar o STJ em uma verdadeira Corte de Precedentes, concentrando seus esforços em temas que realmente contribuem para o desenvolvimento do direito e a construção de uma jurisprudência sólida. Essa mudança, no entanto, exige cautela. Alterações dessa magnitude no funcionamento da justiça não podem ser implementadas de forma abrupta, sem uma análise cuidadosa dos impactos sobre os direitos fundamentais dos cidadãos, como o devido processo legal e a ampla defesa.

Por isso, é fundamental que a regulamentação dessa nova dinâmica seja elaborada de forma transparente e participativa, com contribuições do legislador, do próprio STJ e da academia jurídica. Somente assim será possível alcançar um equilíbrio entre eficiência processual e garantia de direitos, promovendo uma justiça que seja, ao mesmo tempo, ágil e inclusiva.

O sucesso dessa transformação dependerá, em última instância, da capacidade do STJ de exercer sua função de maneira responsável e comprometida com a unificação do direito. Mas também dependerá da vigilância e do engajamento contínuos da comunidade jurídica, que devem assegurar que a busca por eficiência nunca se sobreponha aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Esse é o verdadeiro desafio que a EC nº 125 de 2022 nos impõe: construir um sistema de justiça mais equilibrado, que atenda às demandas do presente sem perder de vista os princípios que sustentam nossa ordem constitucional.

6. REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. *Construção Teórica acerca do conceito de “Jurisprudência Dominante” em Recurso Especial*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ALVES, Mateus Silva; CALEGARI, Luiza. *PEC da Relevância pode fazer STJ dar as costas a vulneráveis, avaliam advogados*. Revista Consultor Jurídico, 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-05/pec-relevancia-stj-dar-costas-vulneraveis/> acesso em: 11 mar. 2024.

ALVIM, Teresa Arruda. *Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais online, Thompson Reuters, v. 330/2022, 2022.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2011

AMARAL, Karina Almeida. *A Súmula Vinculante e sua influência sobre o acesso à justiça constitucional no Brasil*. Londrina: Scientia Iuris, v. 15, n.2, p.75-87, 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9559/9316> > Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de Julho de 2022*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm acesso em: 11 mar. 2024.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica. *Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. MPF. *Tratados em Direitos Humanos: Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos*. Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2016

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recuso especial*. Consultor Jurídico, São Paulo: 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp/> acesso em: nov. 2024.

DIDIER JR., Fredie. *Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n. 64, p. 135-147, 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-64/pags-135-147> acesso em: 16 jun. 2024.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial*. Revista de Processo. V.33, ano 47, p. 159-185. São Paulo: Editora RT, 2022.

LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas Considerações sob a ótica do Novo CPC*. Revista da AGU, Ano 21, nº 33, 2012. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/54416300/Precedente_Judicial_Como_Fonte_Do_Direito_Alguas_Consideracoes_Sob_A_Otica_Do_Novo_Cpc_.pdf > Acesso em: 16 jun. 2024

MAGALHÃES, Assusete Dumont Reis. *O Superior Tribunal de Justiça e os 10 anos dos Recursos Repetitivos: gestão, desafios e perspectivas*. In: _____. Doutrina: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

MAGALHÃES, Assusete; MONTEIRO, Grace Anny de Souza. *Filtro de Relevância: mais um passo para a transformação do Superior Tribunal de Justiça em Corte de Precedentes*. Revista de Processo, vol. 349, ano 49, p 485-507. São Paulo: Ed. RT, 2024

MARINONI, Luiz Guilherme. *Divergência Jurisprudencial e Relevância*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Rev. dos Tribunais, 2023.

MOURA, Ana Paula Cavalcante; RODRIGUES, Mariana Nogueira. *A regulamentação da relevância à luz do sistema da repercussão geral*. Migalhas, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/416234/a-regulamentacao-da-relevancia-a-luz-do-sistema-da-repercussao-geral>. Acesso em: 4 nov. 2024.

NETO, Alfredo Copetti; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. *O Sistema Brasileiro de Precedentes à Luz da Pela Medida por Medida: Os Perigos da Aposta Cega na Virtuosidade do Julgador*. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. Porto Alegre: v.8, nº2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/863/1199> Acesso em: 15 Jun. 2024.

ONU. *Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1946. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> > Acesso em: 17 nov. 2023.

_____. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf> Acesso em: 17 de nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos. (Pacto de San José de Costa Rica) 1969*. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em: 17 nov. 2023.

ROJAS, Gerardo Bernal. *El Acceso a la Justicia en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. Talca: Ius et Praxis, v. 25, n. 3. 2019. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-00122019000300277&script=sci_arttext#fn4 Acesso em: 3 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. *Relevância Para Que(m)? Em Busca de uma Efetividade Perdida*. In: MEDINA, José Miguel Garcia. (Org.) *Relevância no REsp.: Pontos e Contraposto*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. *Emenda da Relevância e a exclusão das causas “irrelevantes” no STJ. 21 de julho de 2022*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/> Acesso em: 11 mar. 2024.

_____. *O que restará do recurso especial se aprovada a PEC da Relevância?* Revista Consultor Jurídico, 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/senso-incomum-restara-recurso-especial-aprovada-pec-relevancia/> Acesso em: 11 mar. 2024.

_____. *Pec da Relevância: impedir o acesso à justiça melhora o acesso à justiça?*. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/lenio-streck-impedir-acesso-justica-melhora-acesso-justica/> Acesso em: 11 mar.2024.

_____; JUNG, Luã. *Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzman*. Novos Estudos Jurídicos, [s.l], V.27, n.1, p.2-21, Editora UNIVALI. Disponível: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v27n1.p2-21>. Acesso em: 11 mar. 2024.

_____; ABBoud, Georges. *O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?* Revista do TRF3, ano XXVII, n. 128, 2016. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316/296> > Acesso em: 20 de jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Acesso à justiça*. In. AMB (org.) “Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos.” Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*. Civilistica.com, Rio de Janeiro: v.3, n.2, p.1-16, 2014. Disponível em < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189> Acesso em: 16 jun. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. MALAFAIA, Evie. *O Papel da Lei Regulamentadora na Mitigação da Estadualização da Interpretação da Lei Federal*. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LEMOS, Vinícius Silva. (Coords.) *Relevância da Questão Federal no Recurso Especial*. Londrina. Editora Thoth. 2022.

Submetido em 24.02.2025

Aceito em 10.06.2025